

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A POLITICA NACIONAL DE
SEGURANÇA DE BARRAGEM LEI 12.334/2010**

***ENVIRONMENTAL LICENSING AND THE NATIONAL BARRAGE
SECURITY POLICY LAW 12.334 / 2010***

KIWONGHI BIZAWU

Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor de Direito Internacional Público e Privado na Escola Superior Dom Helder Câmara. Pró-Reitor do Programa de Pós-Graduação em Direito. Professor de Metodologia de Pesquisa no Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos dos Animais, Economia, Cultura, Sustentabilidade e Proteção Ambiental” e do Grupo de Iniciação Científica “Direito das Minorias” e Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e do Grupo de Pesquisa PANAMAZÔNIA da Escola Superior Dom Helder Câmara.

E-mail: kiwonghi@domhelder.edu.br

RENAN LUCIO MOREIRA

Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara Graduado em Direito pela Faculdade Dom Helder Câmara, Advogado.. E-mail: renanlucio48@gmail.com

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os procedimentos e requisitos necessários para a concessão do licenciamento ambiental, apresentando todos os mecanismos de proteção ambiental, iniciando pela Avaliação de Impacto Ambiental

(AIA), o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), adentrando nas etapas de concessão da Licença Prévia (LP), as Licenças de Instalação (LI) e de Operação (LO), construindo um liame entre todos os requisitos necessários para a concessão do licenciamento ambiental e a Lei 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragem. Utilizar-se-ão o método indutivo e pesquisa descritiva.

PALAVRAS-CHAVE: Impacto Ambiental; Estudo Prévio de Impacto Ambiental; Relatório de Impacto Ambiental.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the procedures and requirements necessary for the granting of environmental licensing, presenting all environmental protection mechanisms, starting with the Environmental Impact Assessment (EIA), the Environmental Impact Assessment (EPIA) and the Environmental Impact Assessment Report. Environmental Impact Assessment (RIMA), entering into the stages of granting the Previous License (LP), Installation and Operating Licenses (LO), constructing a link between all the necessary requirements for the environmental licensing concession and Law 12.334 / 2010, which establishes the National Dam Safety Policy. The inductive method and descriptive research will be used.

KEYWORDS: Environmental impact; Preliminary Environmental Impact Study; Environmental Impact Report.

INTRODUÇÃO

Em 05 de novembro de 2015, ocorreu um dos maiores desastres ambientais relacionados à extração de minério de ferro no Estado de Minas Gerais, ocasionado pelo rompimento da barragem de rejeito de minério situado no distrito de Bento

Rodrigues – Mariana/MG, barragem de propriedade da mineradora Samarco, que ao romper despejou 62 milhões de metros cúbicos de rejeito de minério de ferro no meio ambiente.

O principal impacto causado pela lama é a intoxicação, podendo causar a morte do rio doce, considerando a capacidade destrutiva da lama despejada no rio, suscetível de matar toda a vida aquática e outras espécies animais e vegetais que dele depende para sobreviverem. É espantoso ouvir da mineradora que “A lama não é tóxica à saúde humana”. É mais uma demonstração de desprezo para com a vida humana, animal e vegetal em detrimento do endeusamento do lucro e do triunfo do capitalismo selvagem que não se importa com os problemas ambientais.

Observa-se, nesse caso, que o maior impacto está ligado ao meio ambiente, uma vez que o solo atingido pela lama se tornará infértil, já que o resíduo é pobre em material orgânico o que impede o nascimento de planta ou vegetação, e aos poucos essa lama vai secar e formará uma camada dura e ressecada no solo onde nada mais cresce.

Assim, o presente estudo tem por finalidade problematizar se após o rompimento da barragem de minério da mineradora Samarco, ainda é possível dizer que a Lei 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragem, garante a segurança necessária aos moradores à jusante as barragens e em caso de rompimentos quais os procedimentos emergências a serem tomados para preservar, defender e proteger o direito à vida?

No entanto, antes de adentrar no mérito, faz-se necessário analisar os instrumentos e mecanismos de proteção ambiental previstos no procedimento de licenciamento ambiental para fins de instalação e funcionamento de obras e empreendimentos, considerados efetivos e potencialmente causadores de degradação ambiental.

Assim, o processo pelo qual se submete o empreendedor para aquisição do licenciamento ambiental inicia-se no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com a formulação do pedido de concessão de lavra e concomitantemente é feito o pedido ao órgão ambiental para expedição da Licença Prévia (LP). Em outras palavras o empreendedor deve iniciar dois processos para licenciar seu

empreendimento um junto ao DNPM que trata praticamente sobre questões econômicas do empreendimento e outro junto ao órgão ambiental encarregado dos impactos ambientais que a atividade pode ocasionar ao meio ambiente. Nesse sentido, para que seja realizado o pedido junto ao órgão ambiental de licenciamento do empreendimento este deve estar acompanhado do Estudo Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Desse modo, cabe ao empreendedor ao fazer o requerimento de concessão de lavra junto ao DNPM, elaborar o Plano de Aproveito Econômico (PAE), que tem por objetivo informar a viabilidade econômica do empreendimento. No entanto, para o PAE seja analisado o DNPM passou a exigir a LP uma vez que esta atesta à viabilidade ambiental do empreendimento, nota-se que ambos os procedimentos caminham juntos um dependente do outro para análise do requerimento.

Assim, concedida a LP, inicia-se a fase para concessão de Licença de Instalação (LI), que por sua vez tem por pré-requisito a aprovação do PAE, no entanto, a simbiose dos procedimentos continua já que o DNPM para expedir o Decreto de lavra passou a exigir a LI concedida pelo órgão ambiental competente e por fim o órgão ambiental para concessão da Licença de Operação (LO) passou a exigir o decreto de lavra expedido pelo DNPM.

Por fim, o presente estudo justifica-se pela gravidade da situação vivenciada pela população de Bento Rodrigues em Marina, totalmente destruído pelo rompimento da barragem de fundão da mineradora Samarco.

Abordar-se-á o tema, empregando-se o método dedutivo com base em uma pesquisa descritiva, partindo dos fatos ocorridos oriundos do desastre ambiental.

2 DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

A Lei 8.876 de 02 de maio de 1994 criou a autarquia federal denominada Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, vinculada ao ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade promover: o planejamento, o fomento da exploração mineral, o aproveitamento dos recursos minerais, a superintendência das

pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como, assegurar, controlar e fiscalizar os exercícios das atividades provenientes da mineração em todo território nacional.

Assim, todo o procedimento para explorar determinado mineral se inicia no DNPM. O empreendedor que pretende adquirir uma lavra para minerar deve encaminhar o requerimento através de profissional habilitado (Engenheiro de mina), bem como, o estudo prévio da área pretendida, protocolando-o junto ao DNPM do estado em que ocorre o bem mineral.

Concomitantemente ao requerimento protocolado junto ao DNPM, o empreendedor deve solicitar junto ao órgão ambiental competente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) o licenciamento ambiental do empreendimento, uma vez que toda atividade ou obra efetiva ou potencialmente poluidora deve possuir licenciamento ambiental para o seu desenvolvimento, de acordo com a CF/88 em seu art.225, inc.IV e na Lei 6.938/81 de Política Nacional do Meio Ambiente, que possui como primeiro mecanismo de proteção ambiental a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).

3 DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (AIA).

Qualquer atividade ou obra efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente deve ser submetida a uma avaliação prévia sobre os impactos que o empreendimento pode causar ao meio ambiente, uma vez que toda e qualquer atividade humana possui a capacidade de modificar ecologicamente as condições do meio ambiente, insta saber qual a melhor forma de minimizar os impactos ecológicos negativos provocados por essas ações.

Dentre os instrumentos de proteção ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei 6.938/81, elegeu como ação preventiva do dano ambiental a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) e o licenciamento ambiental, Édis Milaré assim leciona:

Resumidamente falando, a AIA, no ordenamento jurídico brasileiro, encerra um; “Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados seja apresentados de forma adequada ao poder público e aos responsáveis pela tomada da decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto (MILARÉ, 2011, p.514).

Assim, conforme bem salientado pelo autor, a AIA, tem por objetivo promover estudos prévios para identificar eventuais impactos negativos gerados ao meio ambiente em decorrência de um empreendimento proposto, devendo à AIA, demonstrar de forma clara e cristalina ao ente público e toda a coletividade quais as consequências negativas e positivas que a iniciativa pode causar ao meio ambiente e toda a população afetada pelo empreendimento, bem como, a forma de minimizar alguns de seus impactos.

A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) fora introduzida no sistema jurídico brasileiro pela Lei 6.803 de 02.07.1980. Lei que dispõe sobre as diretrizes básicas do zoneamento, posteriormente, com o surgimento da Política Nacional do Meio ambiente e o movimento dos ambientalistas, a AIA se tornou um instrumento de proteção ambiental.

O Decreto 99.274/90 que regulamenta a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente vinculou AIA ao sistema de licenciamento ambiental, outorgando ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a competência para fixar regras para a concessão do licenciamento ambiental.

Desde então, o CONAMA vem editando Resoluções para a concessão de licenciamento ambiental, conforme a Resolução 001/1986, que regulamenta os critérios básicos da Avaliação de Impacto Ambiental, contudo, por um equívoco a referida resolução acabou apenas por regulamentar a figura do Estudo de Impacto Ambiental exigido pelo DNPM para análise do pedido de concessão de lavra, prevista no art. 18 do decreto 88.351/1983, conforme leciona Édís Milaré;

Essa Resolução, apesar de considerar expressamente “a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente” acabou por regulamentar apenas a figura do Estudo de Impacto Ambiental, previsto no então vigente decreto 88.351/1983 (MILARÉ, 2011, p.467).

A segunda resolução editada pelo CONAMA, visando implementar o uso da AIA, como instrumento de proteção ambiental, foi a resolução 006/1987, que trata sobre o licenciamento de obras de grande porte e de interesse da União, conforme prescreve Édis Milaré:

Resolução do CONAMA 006, de 1987, dirigindo-se especificamente ao “licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a União tenha interesse relevante, como o de geração de energia elétrica (MILARÉ, 2011, p.467).

O artigo 12º da resolução CONAMA 006/1987 regulamentou o licenciamento dos empreendimentos de grande porte de interesse da União, e seus parágrafos trazem as diretrizes, desta forma, tornou-se obrigatório à apresentação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), mesmo para os empreendimentos que já tenha superado a etapa da obtenção da licença de implantação (LI), até mesmo para os empreendimentos já em operação (LO), devendo o empreendedor elaborar o RIMA de forma corretiva apresentando todas as informações sobre o empreendimento incluído as adicionais solicitadas pelo órgão público competente, para que a população afetada tome consciência das características do empreendimento.

O parágrafo quarto da referida resolução trata sobre o empreendimento que entrou em operação a partir de 1º de fevereiro de 1986, que sua regularização se dará pela obtenção da Licença de Operação (LO), que para tanto deverá ser apresentado o RIMA contendo no mínimo as características contidas neste parágrafo.

Por sua vez, o parágrafo quinto dispõe sobre os empreendimentos que entraram em operação anteriormente a 1º de fevereiro de 1986, no qual sua regulamentação se dará pela obtenção da Licença de Operação (LO), no entanto, não será necessária a apresentação do RIMA, mas deverá o empreendedor encaminhar

ao órgão estadual as descrições gerais do empreendimento, descrevendo o impacto ambiental provocado e as medidas adotadas para minimizá-lo.

A resolução 009/1987 regulamenta a realização das audiências públicas nas hipóteses prevista no art.11, §2º, da resolução 001/1986 do CONAMA e no art.3º, caput, da resolução CONAMA 237/1997, nos dizeres de Édis Milaré,

[...], a audiência pública – que visa a expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito – é o mecanismo que dá vida a dois princípios fundamentais de Direito Ambiental: o da publicidade e o da participação pública (MILARÉ, 2011, p.469).

Com a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, houve uma verdadeira revolução em matéria de proteção ao meio ambiente, à nova carta magna, texto considerado como o mais evoluído de todos os tempos na proteção do meio ambiente, o autor observa que:

Em 5 de outubro de 1988 o País passou a viver sob novo regime constitucional. A atual Constituição da República Federativa do Brasil, reconhecendo o direito à qualidade do meio ambiente como manifestação do direito à vida, produziu um texto inédito em constituições em todo mundo, capaz de orientar uma política ambiental no País e de induzir uma mentalidade preservacionista (MILARÉ, 2011, p.469).

Desta forma, o art.225, §1º, IV, foi inteiramente recepcionado mantendo a obrigatoriedade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), para a instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, corrigindo o equívoco cometido na Resolução CONAMA 001/1986, que determina o EIA, em atividades *modificadoras* do meio ambiente, tendo em vista que conforme o dispositivo literal da resolução haveria a obrigatoriedade do EIA para toda atividade humana, já que toda atividade antrópica tem a capacidade de modificar o meio ambiente, não sendo este o intuito do EIA, que tem por finalidade e caráter obrigatório apenas para as atividades causadoras de *significativa* degradação do meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (...) (BRASIL, 1988 – grifo nosso).

Assim, constitucionalmente falando, a concessão de licença ambiental para obras e atividades potencialmente causadoras de *significativa degradação* ambiental dependerá de um Estudo de Impacto Ambiental, para analisar a viabilidade do empreendimento.

Consoante ao posicionamento de Milaré no tocante a licenciamento ambiental, Paulo de Bessa Antunes (2014, p. 96) ressalta que “uma dos problemas jurídicos constitucionais mais complexos em matéria de proteção ambiental é a repartição de competências entre os entes da federação”. É nesse sentido que ele afirma que:

Uma das questões cruciais é repartição das competências administrativas que em termos práticos, se desdobra na fiscalização e no licenciamento ambiental. Nesses dois pontos estão as maiores dificuldades para as atividades econômicas e, principalmente, os conflitos entre os diferentes entes administrativos, tanto no nível das diferentes esferas administrativas como, não raras vezes, dentre de um mesmo nível político administrativo, visto que não são raras as divergências entre agências de controle ambiental, institutos de florestas e agências de águas de um mesmo Estado, Município ou da União. (ANTUNES, 2014, p. 97).

Bruno de Andrade Christofoli (2014), a seu turno, ressalta a complexidade da questão do licenciamento ambiental e a necessidade de envolver outros órgãos gestores de conservação. Ele sustenta que:

Diante da complexidade e dos múltiplos interesses envolvidos em um processo de licenciamento ambiental, é comum a interveniência de outros órgãos públicos, que não o licenciador, com vistas a resguardar determinados direitos relacionados ao seu mister institucional. É o caso do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que intervém com a finalidade de tutelar o patrimônio cultural e arqueológico, e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que visa resguardar os direitos dos silvícolas, por

exemplo. Essa mesma atribuição é conferida aos órgãos responsáveis pela administração de unidades de conservação, que devem proteger esses espaços territoriais especialmente protegidos e, assim, prevenir a integridade de seus atributos naturais. CHRISTOFOLI, 2014, p. 80).

José Cláudio Junqueira Ribeiro (2015) aborda no mesmo sentido quando destaca a complexidade dos processos de licenciamento ambiental e afirma:

A complexidade desse processo é avaliada em suas vinculações com outros instrumentos como a Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, Autorização de Supressão de Vegetação, Anuências de UC, de órgãos do patrimônio histórico e os desafios de licenciamento em terras indígenas. Além disso, aborda a questão do significativo impacto ambiental, a realização de audiências públicas, as competências dos entes federativos à luz da lei Complementar 140 e o papel do Ministério Público e do Judiciário em relação a esse polêmico ato administrativo.

Se no início, o licenciamento ambiental surgiu como o grande herói capaz de estabelecer o controle das atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente, ao longo do tempo caiu no descrédito pela baixa efetividade. Não conseguiu separar o joio do trigo. Na ânsia de tudo licenciar tornou-se moroso, ineficiente e acusado de cartorial e responsável pelo atraso no desenvolvimento do País. O vilão na burocracia e no custo Brasil. (RIBEIRO, 2015, Prefácio).

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 222) faz questão de esclarecer a diferença entre o licenciamento ambiental e a licença administrativa. Segundo ele, citando Maria Sylvia Zanella di Pietro (1996), “Sob a ótica do direito administrativo, a *licença* é a espécie de ato administrativo ‘unilateral e vinculado, pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade’. Com isso a licença é vista como ato declaratório e vinculado.” (FIORILLO, 2012, p. 222).

No tocante ao *licenciamento ambiental*,

(...) por sua vez, é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de *licença ambiental*. Dessa forma, é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento. (FIORILLO, 2012, 222).

Quanto à sua natureza jurídica, de conformidade com o art. 9º, da lei da Política nacional do meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), o licenciamento ambiental é *um*

instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente. (FIORILLO, 2012, p. 223). Para o autor, “O licenciamento ambiental não é um ato administrativo simples, mas sim um encadeamento de atos administrativos, o que lhe atribui a condição de procedimento administrativo. “ (2012, p. 223).

A Resolução CONAMA n. 237/97 define, em seu art. 1º, tanto o licenciamento ambiental como o impacto ambiental, *ipsis litteris*:

- Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
- I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
 - II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
 - III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.
 - IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. (BRASIL, 1997).

No entendimento de Fiorillo, o licenciamento ambiental, na realidade, é um ato discricionário enquanto a licença continua sendo um ato vinculativo.

4 DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA).

O Dicionário Aurélio Eletrônico citado por Paulo de Bessa Antunes (2014, 579), “fornece os seguintes significados para o substantivo masculino impacto”:

-
- a) *encontro de projétil, míssil, bomba ou torpedo, como o alvo; choque, colisão;*
 - b) *colisão de dois ou vários corpos;*
 - c) *abalo moral causado nas pessoas por um acontecimento chocante ou impressionante;*
 - d) *impressão muito forte, muito profunda, causada por motivos diversos.*

Dessa forma, para Antunes (2014, p. 581), o “Impacto é choque, modificação brusca causada por força exterior que tenha colidido com um objeto. Sinteticamente: o impacto ambiental é uma modificação brusca causada no ambiente. ”

Ressalta, ainda, que o impacto ambiental pode ser positivo e negativo, considerando que, “normalmente em direito ambiental está mais voltado para o impacto ambiental negativo, pois é ele que será capaz de gerar o dano ambiental e, conseqüentemente, a responsabilidade. ” (ANTUNES, 2014, p. 581).

Há de salientar ainda que a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986, em seu art. 1º conceitua o Impacto ambiental, nesses termos:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II - as atividades sociais e econômicas;
III - a biota;
IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V - a qualidade dos recursos ambientais. (BRASIL, 1986).

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto ambiental (RIMA) são indispensáveis à concessão de licenciamento ambiental para qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, conforme regulamentado no art.225º, §1º, IV da CRFB assim, faz-se necessário definir o que venha a ser um significativo impacto ambiental, para então compreendermos a finalidade do EIA/RIMA, Édis Milaré leciona sobre a definição de impacto, “Impacto (do latim *impactus*) significa “choque” ou “colisão”, vem do particípio passado do verbo *impingere*, com o sentido de impingir ou forçar contra” (MILARÉ, 2011, p.469).

E continua:

Para a lei, impacto ambiental é “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade dos recursos naturais (MILARÉ, 2011, p.475).

Conforme ensina o autor, a perturbação ambiental para ser considerada de significativo impacto ao meio ambiente deve afetar de forma negativa a saúde, a segurança, o bem-estar e demais requisitos mencionados pelo professor, o EIA, tem a finalidade de antever cientificamente os impactos que o empreendimento pode causar ao meio ambiente, assim define Édis Milaré:

O EIA, em síntese, nada mais é que “um estudo das prováveis modificações nas diversas características socioeconômicas e biofísicas do meio ambiente que podem resultar de um projeto proposto. (MILARÉ, 2011, p.475).

E continua:

Nenhum outro instrumento jurídico melhor encarna a vocação preventiva do Direito Ambiental do que o EIA. Foi exatamente para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto (MILARÉ, Édis, 2011, p.476).

Por fim, o art. 2º da Resolução do CONAMA 001/1986, não esgota totalmente as atividades que devem elaborar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, para a concessão do licenciamento ambiental pelo órgão competente sendo apenas exemplificativo.

5 DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA).

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) nada mais é que as conclusões do EIA, que esclarece de forma menos complexa os impactos ambientais, as vantagens e desvantagens do licenciamento do empreendimento, devendo ser entregue ao ente público competente (CONAMA), dando publicidade a população direta e indiretamente afetada pelo empreendimento, Édis Milaré;

As expressões Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), tidas, vulgarmente, como sinônimas, representam, na verdade, documentos distintos, quais faces de uma mesma moeda. “O estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O EIA compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análise de laboratório e a própria redação do relatório”, O Relatório de Impacto Ambiental, destinando-se especificamente ao esclarecimento das vantagens e consequências ambientais do empreendimento refletirá as conclusões daquele (MILARÉ, 2011, p.474).

Assim, a importância do RIMA na concessão do licenciamento ambiental é notável e de fundamental importância, pois é ele que informará em linguagem acessível ao público e a autoridade competente para toma de decisão na concessão ou não do licenciamento os impactos ambientais do empreendimento.

Nota-se também a importância internacional do estudo do licenciamento ambiental, desde 1974 com a recomendação a seus membros da Organização para a Cooperação e desenvolvimento Econômico (OCDE), passando pelo Conselho da Europa, em 27 de fevereiro de 1981, como bem ressalta Paulo de Bessa Antunes (2014, p. 585), até chegar à Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente e desenvolvimento (CNUMAD), conhecido como Rio 92, em seu Princípio nº 17:

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente. (ONU, 1992).

Nesse sentido, argumentasse que a distinção entre os três mecanismos de proteção ambiental, é que, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de

Impacto Ambiental (RIMA), constituem o procedimento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), como se a AIA fosse gênero e o EIA/RIMA fossem espécies.

6 DA OBRIGATORIEDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Nos termos do art. 10 da Lei 6.938/1981, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente qualquer empreendimento ou atividade que seja potencialmente ou efetivamente causadora de impacto ambiental, deve necessariamente possuir licenciamento ambiental para desempenhar suas atividades sob pena de cometer crime ambiental.

Assim, nos termos do art. 10 da Lei 6.938/1981, *in verbis*;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (BRASIL, 1981).

Farias citado por Cheila Carneiro (2014), afirma que o licenciamento ambiental tem como objetivo:

(...) efetuar o controle das atividades efetivas e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental competente, com o intuito de defender o equilíbrio do meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida da coletividade. Essa busca pelo controle se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativo que o Poder Público impõe, visto que existem normas e padrões de qualidade ambiental que devem ser obedecidos (FARIAS apud CARNEIRO, 2014, p.80).

E continua:

(...) O intuito é fazer com que o controle ambiental ocorra dentro de critérios técnicos, evitando que a utilização de recursos ambientais cause maiores prejuízos ao meio ambiente e à sociedade. (FARIAS apud CARNEIRO, 2014, p.80).

No mesmo sentido, Godoy citado por Cheila Carneiro (2014), afirma que o licenciamento ambiental é:

(...) uma manifestação do Poder de Polícia Administrativo, cujo principal sentido é o da prevenção do dano ambiental, representado, por isso, um dos principais instrumentos das políticas públicas de meio ambiente. (FARIAS apud CARNEIRO, 2014, p.81).

O mesmo autor ressalta que o Licenciamento Ambiental,

(...) é um meio de controle preventivo das atividades potencialmente poluidoras que condicionou a exploração ou o uso de um bem ambiental ao cumprimento de requisitos de proteção ambiental. (FARIAS apud CARNEIRO, 2014, p.81).

Conforme demonstrado todas as atividades potencialmente poluidoras ao meio ambiente devem possuir licenciamento ambiental, tendo em vista, que esta é uma das formas pela qual a administração pública cumpre seu dever de proteção ao meio ambiente determinado pela carta magna de 1988 em seu art. 225, para Farias citado por Cheila Carneiro (2014), o licenciamento ambiental é:

(...) o instrumento pelo qual o Poder Público procura controlar as atividades econômicas que degradam ou que simplesmente pode degradar o meio ambiente. As atividades econômicas potencial ou efetivamente causadoras de impactos ao meio ambiente, como qualquer outra capaz de interferir nas condições ambientais, estão sujeitas a controle estatal. (FARIAS apud CARNEIRO, 2014, p.81 e 82).

A resolução CONOMA 237, de 19 de setembro 1997, em seu artigo 1º inciso I, traz o conceito legal de Licenciamento Ambiental:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso... (BRASIL, 1997).

Assim, demonstrada à exigência e a necessidade do licenciamento ambiental para todas as atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente o Decreto 99.274 de 10 de maio de 1990, que regulamenta a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 19º, define quais os tipos de licenças ambientais poderão ser expedidos:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na Licença Prévia e de Instalação. (BRASIL, 1990).

Conforme exposto no art.19º do Decreto 99.274/90, o Poder Público concederá três tipos de licenças sendo cada uma delas consideradas como pré-requisito para a concessão da licença da fase posterior, assim passamos a análise cada uma das licenças expedidas.

6.1 DA LICENÇA PRÉVIA (LP)

A licença prévia pode ser considerada a licença de mais relevância dentro do procedimento de Licenciamento Ambiental, pois ao chegar nesta fase o empreendedor já percorreu um longo caminho de todo o procedimento de licenciamento já tendo realizado o pedido de concessão de lavra junto ao DNPM, realizado as pesquisas AIA, EIA/RIMA, e com base em todas essas pesquisas o Poder Público analisará as consequências ambientais e a viabilidade ou não da concessão da licença prévia para implementação da atividade potencialmente poluidora.

No entanto, declarada a inviabilidade ambiental do empreendimento e negado ao empreendedor à expedição da licença prévia o processo de licenciamento está encerrado, Oliveira citado por Cheila Carneiro explica:

(...), as condicionantes da LP contem “os requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização, instalação e operação”. Desta forma, além de autorizar uma determinada localização, a LP bitola a concessão das demais licenças, adiantando os requisitos básicos (e condicionantes) que elas deveram conter. Atendidos esses requisitos, o licenciado tem o direito subjetivo de obter as demais licenças, completando o licenciamento ambiental de seu empreendimento (OLIVEIRA, 2005. p.360. destaques conforme o original).

Édis Milaré (2011) define a Licença Prévia como “Ato pelo qual o administrador aprova a localização e a concepção de empreendimento ou atividade, atestando sua viabilidade ambiental e esclarecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nos próximos passos de sua implementação”.

6.2 DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

A Licença de Instalação (LI) é a autorização concedida pelo órgão público competente para que o empreendimento possa ser instalado seguindo o projeto de construção de acordo com as diretrizes da licença prévia expedida, devendo os órgãos responsáveis pelo empreendimento neste caso o DNPM e o COMPAM, monitorar todo o processo de instalação do empreendimento, nos dizeres de Édis Milaré a licença de instalação:

Expressa consentimento para o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes (MILARÉ, 2011, p.514).

6.3 DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

Superada a fase da instalação do empreendimento antes que se inicie a atividade mineradora com funcionamento e a operação dos equipamentos, faz-se necessário a expedição da Licença de Operação (LO), que é praticamente ato homologatório da concessão das licenças anteriores no qual presume-se que todos os requisitos do projeto de instalação do empreendimento foram devidamente

cumpridos, para a concessão definitiva do licenciamento ambiental, Oliveira citado por Cheila Carneiro (2014) leciona que a licença de operação,

É uma licença quase que homologatória das demais. Tem ela o principal fito de verifica se, na verdade, o projeto executado esta de acordo com as anteriores autorizações. Sua maior função, como o próprio nome indica, é reger a operação futura do empreendimento, de molde a minimizar ao máximo a poluição que ele possa vir a causar e garantir que os cuidados e equipamentos de controle aprovados e constantes de suas “restrições” ou condicionantes sejam efetivamente utilizados. Servirá sempre como útil instrumento para orientar e dirigir a fiscalização ambiental a ser exercida sobre o empreendimento (OLIVEIRA apud CARNEIRO, 2014, p.100).

Por fim vale ressaltar que superadas todas as etapas e procedimentos para a concessão das LP, LI e LO, e iniciada a atividade mineradora o poder público continua responsável pela fiscalização do empreendimento por meio de auditorias a serem realizadas.

7 DA AUDITORIA AMBIENTAL

Em todas as etapas do procedimento de licenciamento ambiental o ente público competente a fornecer o licenciamento resguarda o direito de realizar periódicas auditorias sobre o empreendimento, nos dizeres de Paulo Affonso Leme Machado, “Auditoria ambiental é o procedimento de exame e avaliação periódica ou ocasional do comportamento de uma empresa em relação ao meio ambiente”.

A primeira auditoria a ser realizada pelo ente público é após ter sido realizado o Estudo de Impacto Ambiental conforme determinado no art.225, §1, IV, da CR/88, para que seja deferido o pedido de participação nas etapas posteriores do procedimento de licenciamento ambiental, Machado (2008) leciona:

A auditoria ambiental será sempre posterior ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) exigido constitucionalmente para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art.225, §1, IV, da CR). A auditoria deverá avaliar se as orientações contidas no estudo estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental estão sendo eficazes (MACHADO, 2008, p.305).

Na concessão da Licença de Instalação a auditoria será sempre realizada posterior à instalação, de outro modo, a concessão da Licença de Operação e/ou a Autorização de Operação a auditoria poderá ocorrer antes que o licenciamento seja concedido, conforme Machado (2008);

Para a Licença de Instalação e/ou para a Autorização de Instalação, a fase de auditoria será posterior ao licenciamento. Contudo, para a concessão da Licença de Operação e/ou para a Autorização de Operação, a auditoria ambiental poderá anteceder essa fase, como também será de grande importância na renovação do licenciamento (MACHADO, 2008, p.305).

7.1 DO MONITORAMENTO DO EMPREENDIMENTO

O monitoramento é o procedimento pelo qual o ente público fiscaliza a quantidade de poluentes emitidos pela atividade, devendo ser realizados periodicamente e seus resultados devem ser regularmente registrados tanto pelo ente público quanto pelo empreendedor facilitando o procedimento da auditoria posterior, Machado (2008);

O monitoramento é um procedimento de medição das emissões e do lançamento dos fluentes, registrando-se continuamente ou em períodos predeterminados. A elaboração do registro é indispensável para informação da própria empresa e do órgão público ambiental, como também para o procedimento da auditoria (MACHADO, 2008, p.305).

O monitoramento dos empreendimentos é de competência dos órgãos públicos que acompanharam todo o processo de licenciamento do empreendimento e posteriormente o exercício da atividade, no entanto, nada impede que a próprio empreendedor se automonitore e apresente o relatório de emissões de poluentes ao ente público, o que por sua vez não exime de sua obrigação de monitorar, cabendo a este que confirme as informações apresentadas pelo empreendedor, Paulo Afonso Leme Machado (2008) assim se manifesta:

O monitoramento ambiental pode ser realizado pela própria empresa, numa ação autofiscalizadora, como pelo próprio órgão público ambiental. O fato de a empresa ou do empreendedor realizar o automonitoramento, não elimina o dever do órgão público ambiental de verificar a exatidão dos dados oriundos desse monitoramento (MACHADO, 2008, p.305).

Desta forma, não pode o ente público se omitir em suas atribuições e confiar apenas nas informações apresentadas pelo empreendedor, devendo as auditorias serem realizadas periodicamente para prevenir eventuais acidentes ambientais.

7.2 DA PERIODICIDADE DA AUDITORIA AMBIENTAL

A auditoria ambiental seja ela pública ou privada deve ser realizada periodicamente enquanto o empreendimento estiver em atividade, os prazos para realização das auditorias vão depender de como o empreendedor segue as determinações exigidas na concessão do licenciamento, nesse sentido Paulo Affonso Leme Machado (2008):

A auditoria ambiental seja ela privada ou pública deve ser repetida em determinado prazos. Não é normalmente episódica, gerada somente por catástrofe ambiental, ainda que possa ser realizada uma auditoria extraordinária. A rotina temporal de uma auditoria prende-se à ideia do acompanhamento das medidas propostas, fazendo com que esse procedimento não fique isolado dentro da cadeia de produção de uma empresa (MACHADO, 2008, p.305).

Assim, podemos concluir que a auditoria ambiental é o procedimento pelo qual o órgão público fiscaliza constantemente se o empreendedor esta cumprindo as regras de proteção ambiental determinadas para cada fase de concessão do licenciamento ambiental, bem como, se está adotando medidas necessárias de precaução e prevenção da ocorrência de acidentes ambientais gerados pelo exercício da atividade.

Por fim, após analisarmos todo o procedimento para o licenciamento de atividades potencialmente ou efetivamente causadoras de degradação ambiental, e o seu monitoramento pelo ente público, verifica-se que declarada à viabilidade do

empreendimento e preenchida todos os requisitos para o licenciamento a atividade será licenciada e periodicamente monitorada pelo poder público.

No entanto, devemos chamar a atenção para a atividade da mineração e do beneficiamento do minério de ferro causadora de grande impacto ambiental, pois a extração do minério de ferro cria enormes cavas no solo devido a grande quantidade de terra removida, e seu processo de beneficiamento possui como método de disposição de rejeitos as barragens, que podem se tornar grandes bombas relógios a ponto de explodir se não forem periodicamente monitoradas. As barragens de disposição de rejeitos são licenciadas juntamente com o empreendimento, sem que haja um marco legal que apresente regras e procedimentos específicos para o licenciamento de empreendimentos que possui como método de disposição de rejeitos as barragens.

Nesse sentido, visando maior segurança nos empreendimentos que utilizam como método de disposição de rejeitos as barragens, no ano de 2010 foi instituída a Política Nacional de Segurança de Barragens através da Lei Federal 12.334, de 20 de setembro de 2010, tendo como objetivo garantir que as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos, observem padrões mínimos de segurança de maneira a minimizar a possibilidade de acidentes e suas respectivas consequências.

Conforme visto no tópico acima que trata do Monitoramento do Empreendimento, nada impede que o órgão público delegue seu dever de monitorar ao próprio titular do empreendimento, e muitas das vezes não verifica a veracidade das informações trazidas pelo empreendedor dobrando as possibilidades da ocorrência de acidentes ambientais em tais empreendimentos, o que nos leva a questionar se o automonitoramento das barragens pelo empreendedor competência a ele atribuída pelo inc. VIII, Art. 17º da Lei 12.334/2010, garante à estabilidade e segurança das barragens e da população que vive a jusante aos empreendimentos que utilizam este método de disposição de rejeitos?

8 DAS BARRAGENS DE CONTEÇÃO DE REJEITOS

As barragens de contenção de rejeitos surgiram no Brasil em decorrência da exploração dos recursos minerais, atividade que teve início à época que remontam cerca de 300 anos atrás. A disposição irregular de rejeitos na natureza até o século XV e os impactos ambientais decorrentes dessa disposição irregular era considerada irrisória, no entanto, com desenvolvimento tecnológico perpetrado no século XV e a introdução da força a vapor no meio de produção aumentou consideravelmente a capacidade das mineradoras de minerar corpos com baixo teor mineral resultando na maior produção de rejeitos que até então eram dispensados em cursos d'água ou lançados em terrenos próximos aos cursos d'água formando depósitos irregulares.

No início do século XX, a forma de disposição irregular dos rejeitos gerados pelas mineradoras, fez surgir conflitos entre mineradoras e produtores rurais, pois os rejeitos dispensados de forma irregular obstruíam os poços de irrigação além de contaminar toda a área a jusante ao depósito, surgindo à necessidade de construção das primeiras barragens de contenção de rejeitos em 1930.

Desde então, os órgãos de proteção ambiental vem editando normas de segurança de barragens até que o poder legislativo edita-se uma norma de caráter nacional que dispusesse sobre a segurança de barragens de contenção de rejeitos, apenas no ano de 2010, fora instituída a Política Nacional de Segurança de Barragens através da Lei Federal 12.334, de 20 de setembro de 2010, tendo como objetivo garantir que as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos, observem padrões mínimos de segurança de maneira a minimizar a possibilidade de acidentes e suas respectivas consequências.

8.1 DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

A lei 12.334, de 20 de março de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, cria como mecanismo de monitoramento e segurança das barragens o Sistema Nacional de Informação sobre Segurança de Barragens, estipulando em seu artigo 1º as características das barragens que se submetem a

Política Nacional de Segurança de Barragens, bem como, estabelece em seu artigo 2º os conceitos de barragem, reservatório, segurança de barragem, empreendedor, órgão fiscalizador, gestão de riscos e dano potencial associado à barragem.

Estipulando em seu artigo 3º os objetivos da PNSB, tais como o de garantir a observância de padrões mínimos de segurança, regulamentando as ações a serem adotadas em todas as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de uso futuro das barragens em todo território nacional dentre outros objetivos.

Seu artigo 4º trás como fundamento da PNSB a segurança da barragem e a promoção de mecanismos de participação e controle social. Por sua vez, o artigo 5º define a quem caberá à fiscalização dos empreendimentos, no caso da atividade mineraria fora atribuindo a competência ao sistema nacional do meio ambiente (SISNAMA), bem como ao DNPM e ao CONAMA.

No entanto, o ponto chave do presente estudo está no dispositivo do inciso VIII art. 17º, 12.334/2010, que estabelece que dentre as obrigações do empreendedor está o dever de realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei, o que leva a conclusão que cabe ao empreendedor o automonitoramento, pondo em cheque toda a Política Nacional de Segurança de Barragens, já que é o empreendedor é o mais interessado na continuidade de suas atividades mesmo que haja a possibilidade de acidentes decorrente da falta de fiscalização eu empreendimento, senão vejamos o que dispõe o art. 9º da Lei de PNSB;

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, a PNSB acabou se consolidando em apenas um mecanismo de coleta de informações técnicas de empreendimentos que utilizam como método de disposição de rejeitos as barragens, tendo em vista, que cabe ao empreendedor o poder de se automonitorar e anexar no Sistema Nacional de Informação de Segurança de Barragem (SNISB), todos os dados referentes à segurança e estabilidade da barragem, sendo essas informações muitas das vezes mascaradas pelo empreendedor pondo em risco a segurança da população frente ao empreendimento, ressaltando como exemplo o rompimento da barragem de fundão da mineradora Samarco ocorrido em 05 de novembro de 2015 devastando com distrito de Bento Rodrigues em Mariana – MG, no entanto todas as informações de segurança prestada pelo empreendedor garantia a estabilidade da barragem não apresentando nenhuma falha.

Assim, a omissão do poder público em assumir sua obrigação na fiscalização do empreendimento da margem ao empreendedor executar manobras e estratégias para maquiar a estabilidade da barragem uma vez que cabe a ele o dever de inspecionar a segurança do empreendimento, manter a equipe técnica de segurança da barragem e elaborar os relatórios de segurança indicando quais as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a segurança e estabilidade da barragem.

CONCLUSÃO

Procurou-se estudar os procedimentos para a concessão de Licenciamento Ambiental em obra ou empreendimento potencialmente poluidores do meio ambiente, ressaltando-se a necessidade do licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, submetendo-as a uma avaliação prévia sobre os impactos que o empreendimento pode causar ao meio ambiente, carecendo da realização da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), conforme estabelecido pela Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6.938/81, bem como, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o

Relatório de Impacto ambiental (RIMA), tendo o primeiro a finalidade de antever cientificamente os impactos que o empreendimento pode causar ao meio ambiente, já o segundo tem por objetivo informar em linguagem clara e acessível ao público e a autoridade competente na toma de decisão sobre concessão os impactos ambientais do empreendimento.

Superada a fase dos estudos prévios sobre os impactos que o empreendimento pode causar ao meio ambiente, abordou-se o procedimento administrativo para a concessão do licenciamento ambiental composto por três etapas, a saber, a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação. A Licença Prévia é considerada a de mais relevância dentro do procedimento de Licenciamento Ambiental, pois é nesta fase que o Poder Público analisará as consequências ambientais e a viabilidade ou não da implementação da atividade potencialmente poluidora. A Licença de Instalação (LI) é a autorização concedida pelo órgão público competente para que o empreendimento possa ser instalado e por fim a Licença de Operação (LO), que é praticamente ato homologatório da concessão das licenças anteriores.

Concedido o licenciamento ambiental o órgão público ainda se resguarda o direito de realizar auditorias periódicas para fiscalizar se o empreendedor está cumprindo as regras de proteção ambiental determinadas para a concessão do licenciamento ambiental, bem como, se está adotando medidas necessárias de precaução e prevenção da ocorrência de catástrofes ambientais que podem ser geradas pelo exercício da atividade.

No entanto, a Política Nacional de Segurança de Barragem em seu artigo 17º, inc.VIII, 12.334/2010, estabelece que cabe ao próprio empreendedor o dever de se automonitorar e lançar as informações sobre a segurança e estabilidade da barragem no Sistema Nacional de Informação de Barragem, sendo que na maioria das vezes essas informações não são prestadas de acordo com a realidade da barragem sendo mascaradas pelo empreendedor e não sendo conferido pelo ente público a veracidade das informações o que torna as barragens uma bomba relógio prestes a explodir como ocorreu com a barragem de fundão em mariana que se rompeu e devastou o distrito

de Bento Rodrigues, mesmo com as informações prestadas pela Samarco garantisse a estabilidade e segurança da barragem.

Por fim, chegou-se a conclusão de que conferir o poder de monitoramento de sua própria atividade ao empreendedor sem uma fiscalização do órgão público, seria o mesmo que não ter uma Política Nacional de Segurança de Barragem já que as informações prestadas pela parte interessada sempre serão relativas à estabilidade e segurança do empreendimento, evitando-se por em risco a população que vive a jusante das barragens.

Destacou-se que a necessidade de retirar do empreendedor o poder de se automonitorar e conferir ao ente público o dever de fiscalizar os empreendimentos, bem como a necessidade de se fazer entre uma etapa e outra o EIA/RIMA e a audiência pública.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Área de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 de jun.1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm> acesso em: 09 dez. 2015.

BRASIL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986, para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, Publicado no **D. O . U** de 17 /2/86. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>> Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 006 de 16 de Setembro de 1987. Publicada no **Diário Oficial da União**, de 22/10/87, Seção I, Pág. 17.499. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0687.html>> acesso: 09 dez. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. **Senado Federal**, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - **CONAMA**, Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> acesso em: 09 dez. 2015.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 21 jun. 2017.

CARNEIRO, Cheila da Silva Passos. **Licenciamento Ambiental: Prevenção e Controle**. Rio de Janeiro: Editoria Lumen Juris 214.

CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. A interpretação conforme a constituição do instituto da autorização para o licenciamento ambiental dos órgãos gestores de unidade de conservação. *Revista Veredas do Direito*. Belo Horizonte • v.11 • n.22 • p.77-111 • Jul/Dez. 2014. Disponível em: <<http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/437/435>> Acesso em: 20 jun. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª ed. rev., atual. e ampl.; São Paulo: Editora Malheiros Meditros, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis, **Introdução à legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Princípio 17. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2017.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. **Licenciamento Ambiental: Herói, Vilão ou Vítima?** Belo Horizonte: Arraes, 2015.